



FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recorrente deverá expor os fundamentos de fato e de direito em que se funda sua irrisignação quanto ao teor da sentença, devendo declinar as razões do pedido de prolação de nova decisão (art. 1010, III, do CPC)2. Incorre em ofensa ao princípio da dialeticidade o recurso que não ataca os fundamentos constantes na sentença recorrida, o que é o caso;3. Sentença mantida;4. Recurso não conhecido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. SENTENÇA EXTINTIVA POR ABANDONO DA CAUSA. RAZÕES RECURSAIS COM FUNDAMENTO NA NATUREZA DA CERTIDÃO DE CASAMENTO E SUA VALIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recorrente deverá expor os fundamentos de fato e de direito em que se funda sua irrisignação quanto ao teor da sentença, devendo declinar as razões do pedido de prolação de nova decisão (art. 1010, III, do CPC) 2. Incorre em ofensa ao princípio da dialeticidade o recurso que não ataca os fundamentos constantes na sentença recorrida, o que é o caso; 3. Sentença mantida; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0243537-81.2017.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0254002-86.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família

Apelante: S. L. R. C..

Defensor: Danilo Germano Ribeiro Penha (OAB: 6077/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelada: L. C. da C..

Advogado: Antonio do Nascimento Cordeiro Filho (OAB: 12225/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL- DIREITO DE FAMÍLIA- AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MENOR EXPOSTA À SITUAÇÃO DE RISCO- ART. 98, II e 148, PARÁGRAFO ÚNICO "A", DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA-COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.. DECISÃO: " EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL- DIREITO DE FAMÍLIA- AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MENOR EXPOSTA À SITUAÇÃO DE RISCO- ART. 98, II e 148, PARÁGRAFO ÚNICO "A", DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA-COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0254002-86.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, dar provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0258269-48.2009.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Anizete das Graças Soares da Silva.

Advogada: Martha Mafra Gonzalez (OAB: 4103/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).

Apelado: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev.

Advogada: Luciana Barros de Souza (OAB: 4789/AM).

ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. PROMOÇÃO DE MILITAR EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO BASTA PARA EVOLUÇÃO NA CARREIRA. artigos 2.º e 5º, do Decreto n. 16.44/94. AUSÊNCIA DE CURSO DE FORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verifica-se que o pleito baseia-se no fato da apelante entender que cumpriu incontestemente os requisitos que visam ao acesso à promoção por ressarcimento de preterição. 2. Contudo, o Decreto de regência n. 16.44/94, leva em consideração não somente o critério temporal, mas outras exigências imprescindíveis para evolução na carreira dentro dos quadros da Polícia Militar do Amazonas. 3. Considerando o contexto fático probatório, vejo que a recorrente não possui todas as exigências para a promoção de acordo com a legislação vigente, porquanto não apresentou a aprovação em curso de formação correspondente, com o devido aproveitamento, na forma dos artigos 2.º e 5º, do Decreto n. 16.44/94, o que torna inviável a aspiração da apelante. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. . DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. PROMOÇÃO DE MILITAR EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO BASTA PARA EVOLUÇÃO NA CARREIRA. artigos 2.º e 5º, do Decreto n. 16.44/94. AUSÊNCIA DE CURSO DE FORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verifica-se que o pleito baseia-se no fato da apelante entender que cumpriu incontestemente os requisitos que visam ao acesso à promoção por ressarcimento de preterição. 2. Contudo, o Decreto de regência n. 16.44/94, leva em consideração não somente o critério temporal, mas outras exigências imprescindíveis para evolução na carreira dentro dos quadros da Polícia Militar do Amazonas. 3. Considerando o contexto fático probatório, vejo que a recorrente não possui todas as exigências para a promoção de acordo com a legislação vigente, porquanto não apresentou a aprovação em curso de formação correspondente, com o devido aproveitamento, na forma dos artigos 2.º e 5º, do Decreto n. 16.44/94, o que torna inviável a aspiração da apelante. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em conhecer do recurso para julgá-lo desprovido, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0601143-80.2016.8.04.0016 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Hsbc Bank Brasil S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Apelada: Amarilda Maria Costa de Castro.



Advogado: Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: 799A/AM).

Advogado: Luciana Ortolan Borelli (OAB: 14296/AM).

Advogada: Beatriz de Souza Souza (OAB: 12761/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C COM DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. A cobrança indevida de quantia prevista em cédula bancária emitida unilateralmente é ato ilícito que enseja o dever indenizatório.2.O instituto jurídico do dano moral tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.3. O valor da indenização deve guardar coerência com as circunstâncias do caso concreto, analisando-se a falha do serviço (cobrança de consumo estimado e corte de energia elétrica), o grau de culpa do réu (inobservância do dever de cuidado), a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0602657-16.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jeiderson Ferreira da Costa.

Advogado: Vanessa Freire Litaiff (OAB: 5722/AM).

Advogado: Imbergman Maia Litaiff (OAB: 5699/AM).

Apelado: Raimundo Nonato Souza Cardoso.

Advogado: Wilson Oliveira Melo Júnior (OAB: 3220/AM).

Defensora: Adriana Monteiro de Castro Martins (OAB: 86928/RJ).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelada: Maria do Carmo de Andrade Cardoso.

Advogado: Wilson Oliveira Melo Júnior (OAB: 3220/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO OBRIGACIONAL - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS EM BENFEITORIAS DE IMÓVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO TOTAL DO VALOR AJUSTADO - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO OBRIGACIONAL - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS EM BENFEITORIAS DE IMÓVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO TOTAL DO VALOR AJUSTADO - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0602657-16.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Processo: 0603849-18.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Capital Rossi Empreendimentos S/A.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelante: Spe Areia Branca Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelante: Santa Silvia Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).

Apelado: Ademir de Oliveira da Silva.

Advogada: Nancy Maggio (OAB: 6460/AM).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAÇÃO DOS VALORES. SÚMULA 543 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça definiu, com força vinculante, por meio da edição do enunciado da Súmula 543 que, em caso de resolução por inadimplemento do promitente vendedor o valor pago deve ser devolvido integralmente de forma imediata.2. O instituto jurídico do dano moral tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.3. O valor da indenização deve guardar coerência com as circunstâncias do caso concreto, analisando-se a falha do serviço, o grau de culpa do réu (inobservância do dever de cuidado), a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 0607361-72.2016.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Manaus.

Procuradora: Ellen Larissa de Oliveira Frota (OAB: 4310/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Aguiuelo Balbi Junior (OAB: MP).

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO